



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A FALTA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS  
AOS MENORES INFRATORES

Pedro Nalin Siqueira

Rio de Janeiro  
2016

PEDRO NALIN SIQUEIRA

**A FALTA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS  
AOS MENORES INFRATORES**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2016

## **A FALTA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS MENORES INFRATORES**

Pedro Nalin Siqueira

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado.

**Resumo:** os menores de idade estão cometendo atos infracionais em escala nunca visto antes. Dessa forma, fica evidenciado que as medidas socioeducativas aplicadas não estão surtindo o efeito que se espera. Estado e família são elementos essenciais na criação desses menores. No presente trabalho será abordado se o que há atualmente de legislação é suficiente ou se é necessário alguma complementação ou modificação.

**Palavras-Chave:** Direito Penal. Menor Infrator. Reeducação.

**Sumário:** Introdução. 1. Base legal, intenção originária do legislador e fatores que ensejaram a falta de efetividade destas medidas. 2. Estado, sociedade e menores são vítimas do atual sistema. 3. Determinar se a solução está na lei atual ou se há necessidade de nova legislação sobre o tema. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico busca sinalizar a falta de efetividade das medidas socioeducativas aplicadas atualmente pelo Estado aos menores infratores. O ato infracional, cometido por esses, é a conduta do adolescente descrita como crime ou contravenção penal, conforme artigo 103 do ECA.

Apesar de ter caráter educativo, e não punitivo, falta eficiência nessas medidas.

Deve-se destacar que também cabe aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente que completa 18 anos se na data do ato era menor de 18 anos.

A Constituição Federal, no artigo 227, assegura os direitos básicos dos adolescentes.

Já no artigo 228 torna inimputável o menor de 18 anos, ficando sujeito à legislação especial.

No artigo, serão abordadas e analisadas as 6 medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente: advertência (art. 115); obrigação de reparar o dano

(art. 116); prestação de serviços à comunidade (art. 117); liberdade assistida (arts. 118 e 119); semiliberdade (art. 120) e internação (arts. 121 ao 125).

Será apontado que o juiz da vara da infância e juventude, apesar de ser competente para proferir sentenças socioeducativas, é apenas um aplicador da lei, não podendo ser o único responsável pela eficácia dessa.

Algumas posições doutrinárias são controvertidas e serão analisadas no decorrer do artigo, sempre tentando identificar aquelas que prevalecem.

No primeiro capítulo será abordada a base legal do tema, a intenção originária do legislador e os motivos que ensejaram a falta de efetividade das medidas socioeducativas.

Já no segundo capítulo consiste em mostrar como o Estado, a sociedade e os menores infratores se tornam vítimas de errôneo funcionamento do sistema disciplinar e educacional.

Por fim, será ponderado no terceiro capítulo se a solução está na lei e correta execução dessa ou se é necessário nova legislação. Sendo assim, será abordado se o que já se tem como legislação é suficiente, e a aplicação pelo Estado está sendo feita de forma incorreta, ou se uma nova legislação deve ser formulada.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

## **1 – BASE LEGAL, INTENÇÃO ORIGINÁRIA DO LEGISLADOR E FATORES QUE ENSEJARAM A FALTA DE EFETIVIDADE DESSAS MEDIDAS.**

O ECA<sup>1</sup> é uma relevante conquista e instrumento de realização dos chamados direitos da criança e do adolescente. A Constituição Federal<sup>2</sup>, em seu artigo 227, define que é direito da família, da sociedade e do Estado atuarem para a garantia de direitos absolutos da criança e do adolescente.

Com o ECA<sup>3</sup>, as definições irregulares e o termo menor, no sentido marginalizado, foram revogados. A lei trouxe avanços para a sociedade em relação à tentativa de cuidados inerentes aos menores. Foi adotado o termo Estatuto, pois não é apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direitos materiais. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de toda a estrutura necessária para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como, aliás, ocorre em qualquer ramo do direito<sup>4</sup>.

Dessa maneira, por meio da doutrina da proteção integral, o ECA<sup>5</sup> não atua por meio da aplicação de penas. Sua intenção maior é a intervenção no cotidiano das crianças e adolescentes com medidas de prevenção, proteção e socioeducativas, que sejam capazes de garantir-lhes a existência digna como indivíduos inseridos em uma sociedade e reintegrá-los a ela quando assim se fizer necessário.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

<sup>3</sup> Vide nota 1.

<sup>4</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. 1. ed. Barueri – São Paulo: Manole, 2003, p. 146.

<sup>5</sup> Vide nota 1.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup> tem por objetivo proporcionar ao adolescente uma condição especial, reeducando o menor, levando-o a uma reflexão do ato infracional que cometeu e suas consequências, para que dessa forma, o adolescente não venha mais cometer nenhum ato infracional.

Quem tem direitos, automaticamente tem deveres. Incluir crianças e adolescentes no mundo do Direito, como sujeitos de Direito, ou em outras palavras, como sujeitos jurídicos, os transforma em sujeitos de direitos e de obrigações<sup>7</sup>.

Mudanças do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>8</sup> marcaram o rompimento com o modo irregular de tratar as crianças e os adolescentes, pois priorizaram o direito à convivência familiar e comunitária, bem como adotaram as medidas de proteção socioeducativas, que tentam preparar crianças e adolescentes para a convivência social.

O que se extrai atualmente é a percepção de que a adoção de medidas socioeducativas como instrumento de reintegração e proteção social aplicadas pelo ECA<sup>9</sup> tem em sua fundamentação perspectivas e intenções, contudo, quando inseridas no campo prático, torna-se quase que nulo, imperceptível.

Já se passaram 26 anos desde a sua promulgação, e o ECA<sup>10</sup> ainda é alvo de rejeição popular e de críticas da sociedade, o que o distancia ainda mais da realização de seus propósitos, visto que o aspecto fundamental para sua concretização é o aceite e a difusão de seus valores entre aqueles que compõem a estrutura social.

Como exposto anteriormente, o ECA<sup>11</sup> é pautado sob uma nova doutrina, que tem por objetivo proporcionar segurança e bom desenvolvimento à pessoa da criança e do adolescente. Para que realize tal feito de maneira satisfatória, utiliza-se das medidas de

---

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> SÊDA, Edson. *Infância e sociedade*: 3. ed. São Paulo: ADÊS, 1998. p.25.

<sup>8</sup> Vide nota 1.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Ibid.

proteção e das medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas são os procedimentos aplicáveis ao adolescente, de 12 anos completos a 18 anos, pelo cometimento do ato infracional.

A medida socioeducativa tem natureza penal, uma vez que ela representa o poder coercitivo do Estado, cumprindo o papel de controle social.

Contudo, destacada a condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente, o ECA<sup>12</sup> resguarda que a aplicação das medidas socioeducativas ocorra de outra forma, que não seja a prisão. Determina que a realização das medidas se dê por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, direcionados ao atendimento das suas necessidades e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Por essa perspectiva é que se coloca a existência de um direito penal juvenil, não mais só coercitivo e autoritário, escasso de princípios, como se tivera em outros tempos, mas em sintonia com os propósitos do Estado social e democrático de direito, no intento de aproximar e incluir essas pessoas em desenvolvimento na sociedade em que vivem e não mais excluí-los.

Por essa razão o ECA<sup>13</sup>, em seu artigo 112, dispõe uma série de possibilidades a serem aplicadas como medida socioeducativa quando verificada a prática do ato infracional. Nesse momento, se define que ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal cometida pelo adolescente.

Para a aplicação das medidas socioeducativas será analisado sempre o grau de complexidade do ato cometido. O ECA<sup>14</sup>, sendo fruto da Constituição Federal<sup>15</sup>, não deverá perder de vista seus princípios, tal qual o da proporcionalidade e razoabilidade<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup>Ibid.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Vide nota 2.

<sup>16</sup> BARROSO FILHO, José. Do ato infracional. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2470>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

Cabe àquele que aplicar as medidas socioeducativas identificar que se feitas de maneira incorreta, elas não alcançarão o seu propósito maior, que é reeducar para que não mais ocorra a prática daquele ato. Dessa forma, dispõe o Estatuto<sup>17</sup> que poderão ser aplicadas como medida socioeducativas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional ou ainda qualquer medida de segurança, prevista no artigo 101, considerada pertinente ao caso.

O direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos<sup>18</sup>.

Dentre as medidas socioeducativas, dividem-se as não privativas de liberdade e as privativas de liberdade, sendo essas últimas as mais severas adotadas pelo ECA<sup>19</sup>. Em último caso é que se pretende interferir na liberdade individual do adolescente, ressalte-se que nesse aspecto não só a gravidade do ato é que será determinante para a privação de sua liberdade.

O fato da norma ser vigente e integrante do ordenamento jurídico não implica necessariamente que está sendo efetiva no âmbito social, que está sendo acatada pela sociedade e cumprindo com o propósito pelo qual foi criada. O ECA<sup>20</sup>, enquanto norma infraconstitucional, mas intimamente ligada a Constituição<sup>21</sup> é uma norma jurídica que deveria ter efetividade, mas a atual realidade mostra que não é isso que está ocorrendo.

A efetividade é a capacidade de uma norma para produzir os seus efeitos, podendo ser dividida na efetividade jurídica e na efetividade social.

---

<sup>17</sup> Vide nota 1.

<sup>18</sup> PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta Interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 27.

<sup>19</sup> Vide nota 1.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> Vide nota 2.



Nesse sentido, é preciso estabelecer a distinção entre o conceito de eficácia jurídica e eficácia social da norma. Enquanto a eficácia jurídica representa a qualidade da norma produzir, em maior ou menor grau, determinados efeitos jurídicos ou a aptidão para produzir efeitos, dizendo respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, a eficácia social da norma se confunde com a idéia de efetividade e designa a concreta aplicação dos efeitos da norma juridicamente eficaz. A eficácia social ou a efetividade está intimamente ligada à função social da norma e à realização do Direito.

O Estatuto<sup>22</sup> já define em seu artigo 3º que é dever da família, da sociedade e do Estado agirem para assegurar os interesses da criança e do adolescente. Contudo o que se vê é que nem a família, nem a sociedade têm conseguido atuar de maneira preponderante na realização desse feito.

Seja pela ausência da garantia dos direitos sociais que deveriam ser preconizados pelo Estado, impedindo a família de construir uma estrutura saudável de desenvolvimento ou pela falta de conhecimento e divulgação dos fins a que são propostos o ECA<sup>23</sup> para toda a sociedade, o Estatuto<sup>24</sup> acaba por configurar-se apenas como instrumento de atuação única do Estado, no qual a criança e o adolescente recorrem após terem sido esgotados todos os direitos anteriores, sendo-lhes necessário recorrer à aplicação de uma medida de proteção ou socioeducativa. Diante disso, é perceptível que a atuação do Estado se dá sozinha e sem o amparo das instituições anteriores sua atuação não terá muitos meios de ser eficaz e efetiva.

A partir disso revela-se ainda que a estrutura de atendimento ao adolescente é precária, inexistindo na maioria das vezes Delegacias Especializadas da Criança e do Adolescente ou o preparo dos funcionários para lidarem com o Estatuto<sup>25</sup>. Pode-se perceber, dessa forma, que medidas socioeducativas também não alcançam satisfatório grau de

---

<sup>22</sup> Vide nota 1.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> Ibid.

realização. Assim cabe pensar que o dever-ser idealizado no ECA<sup>26</sup> ainda tende a ser ajustado com o ser da realidade social brasileira.

O ECA<sup>27</sup> ainda tem grande desafio pela frente que é a conquista da sua efetividade. Não há como se falar em proteção integral se a família e a sociedade não atuarem conjuntamente ao Estado para fazer existir e cumprir esse objetivo. Percebe-se que o aumento da criminalidade cresce a cada dia, por falta de políticas de prevenção e por diversos outros fatores sociais, pessoais e emocionais.

Além da família, Estado e sociedade fogem de suas obrigações perante crianças e adolescentes. Esquecem que esses muitas vezes são as próprias vítimas, por não terem amparo e educação necessária para a tentativa de tornar um cidadão melhor, ciente dos deveres e direitos.

As medidas socioeducativas estão bem estruturadas no ECA<sup>28</sup>, porém não têm a eficácia necessária, não são aplicadas de acordo com o Estatuto<sup>29</sup>. Estão distantes de alcançar o objetivo para o qual foram criadas, pois falta apoio do Estado, sociedade e família para atingir o resultado almejado.

Atualmente as medidas socioeducativas não cumprem o caráter pedagógico, mas sim um caráter punitivo pelo ato infracional cometido. Dessa forma, as medidas aplicadas aos adolescentes, não cumprem o objetivo para o qual foram criadas, ou seja, o objetivo de reinserção e reeducação do menor infrator. Infere-se, pois, que a maioria dos atos infracionais ocorrem devido ao meio em que vivem os menores infratores, visto que existem também outros fatores que contribuem para isso, como os fatores psicológicos e morais.

## **2 – ESTADO , SOCIEDADE E MENORES SÃO VÍTIMAS DO ATUAL SISTEMA.**

---

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> Ibid.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid.

É sabido que a maioria desses menores que se tornam infratores vêm de famílias humildes e muitas vezes desestruturadas e que são desassistidas pelo poder público e pela sociedade. Portanto, vale a ressalva de que também há casos em que o menor é amparado pelo Estado e sociedade, possui estrutura familiar mas opta pelo crime, evidenciando que a questão do menor infrator e a redução da maioridade penal requerem estudo de caso de maneira séria e eficaz.

A questão do menor infrator de fato diz respeito não, somente, ao Estado como também a todos os cidadãos que de modo direto ou indireto são atingidos pela violência que todos os dias vitimam várias pessoas, mas que também, ao mesmo tempo, olham para o menino que esta vivendo na rua e não o enxerga como um ser humano que carece de direitos e merece ter a sua dignidade preservada<sup>30</sup>.

A doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição<sup>31</sup>, está assentada no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e gozam das obrigações compatíveis com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

O pressuposto basilar é que as crianças e os adolescentes devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, detentoras de dignidade, sujeitos de direito e destinatários de proteção integral por parte da sociedade, da escola e do Estado<sup>32</sup>.

Sendo assim, a doutrina da proteção integral supõe que o sistema legal garanta a satisfação de todas as necessidades destinadas à criança e ao adolescente, privilegiando, sobretudo, o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao

---

<sup>30</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 170.

<sup>31</sup> Vide nota 2.

<sup>32</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 299.

lazer, ao esporte, a profissionalização e à liberdade de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal<sup>33</sup>.

Após a prática do ato infracional, deve haver a reintegração do menor infrator no seio da sociedade para que ele volte a conviver em paz com os outros indivíduos, considerando sua fase de desenvolvimento, tanto físico como mental, ainda em tempo de se criar uma personalidade sadia, e não somente aplicar uma medida com o fim de reprimir o adolescente ou criança infratora, mas de fato reeducá-los a ter princípios, urbanidade e civilidade.

O Estado de Direito se organiza no binômio direito/dever, de modo que às pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, assim definidas em lei, cumpre ao Estado definir-lhe direitos e deveres próprios de sua condição. A sanção estatutária, medida socioeducativa, tem inegável conteúdo aflitivo e por certo essa carga retributiva se constitui em elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta socioeducativa. Há a regra e há o ônus de sua violação<sup>34</sup>.

Dessa forma, a medida aplicada somente terá eficácia quando o jovem deixa de ser gerador de uma realidade para ser agente transformador dela, porque esteve em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, tendo a finalidade da medida sido cumprida, desenvolvendo seu potencial de convivência em sociedade, seu relacionamento com o próximo e respeitando a dignidade de cada ser humano semelhante a si mesmo.

Verifica-se que a abordagem pedagógica não é realizada. Porém, é preciso observar que o erro não é somente do Estado, mas também da família que não oferece apoio suficiente para que crianças e adolescentes possam tornar pessoas melhores.

Percebe-se então, que existe falha em relação às medidas adotadas para tentativa de ressocialização de adolescentes infratores, onde a criminalidade aumenta, deixando menores como “vítimas” de uma sociedade que não procura meios para gerar melhorias.

---

<sup>33</sup> Vide nota 2.

<sup>34</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.76.

Assim, tem-se que a família tem um papel muito importante para a formação da identidade da pessoa, de seu caráter, de sua vida social. Dessa forma, é na família que se tem a primeira percepção de mundo, em não havendo uma boa base de socialização, a identidade do menor ficará defasada, sem os verdadeiros conceitos da vida em sociedade.

Isso não é o que se vê na conjectura atual, o que se vê são famílias com varias deturpações, dando às crianças e adolescentes uma educação negligente, sem imposição de limites, falsa ideia de independência e até punições que não procedem, tudo gerando na identidade desses menores uma dispersão da realidade, o que em muitos casos se tornam infratores<sup>35</sup>.

Além da família, Estado e sociedade fogem de suas obrigações perante crianças e adolescentes e, tentam cobrir suas falhas vergonhosas exigindo a maioridade penal, como já foi visto anteriormente. Esquecem que crianças e adolescentes muitas vezes são as próprias vítimas, por não terem amparo e educação necessária para a tentativa de tornar um cidadão melhor, ciente dos deveres e direitos.

Na verdade, em situação irregular está, a família, que não tem estrutura e que abandona a criança; os pais, que descumprem os deveres do poder familiar e o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas. A família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família gravará para sempre seu futuro. Os pais são os responsáveis pela formação e proteção dos filhos não só pela detenção do poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação<sup>36</sup>.

Diante dos preceitos supracitados, a sociedade organizada deve exigir dos dirigentes o fiel cumprimento constitucional, no que se refere ao planejamento e execução de políticas

---

<sup>35</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67.

<sup>36</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 24.

públicas, cujos programas promovam o bem-estar social. O cenário de crianças abandonadas pelas ruas das cidades é alarmante e demonstra a falta de compromisso dessas autoridades.

A omissão estatal desencadeia ou contribui para o surgimento de outras mazelas sociais, como a violência, a prostituição, o aliciamento às drogas e suas consequências mais perversas no âmbito individual, familiar e coletivo.

Na tentativa de diminuir as diferenças sociais os governos vêm implementando programas de distribuição de renda, como por exemplo, os programas bolsa família.

Porém, ao longo de mais de uma década da implantação desses programas sociais, não se verifica a diminuição dos delitos nas classes beneficiadas pelos referidos programas.

Para se obter melhores resultados nesses programas, faz-se necessário um controle maior das famílias cadastradas para que lhes ofereçam também uma qualificação profissional, que lhes habilitem a trabalhar e dispensar, num futuro próximo, os auxílios governamentais.

O apoio estatal é fundamental e oportuno, porém, cada programa deve ter uma contrapartida dessas famílias necessitadas, obrigando-as a terem uma maior participação na formação intelectual dos filhos. Deve-se exigir dos pais o compromisso de realizarem as matrículas dos filhos menores, de participação efetiva nas atividades escolares e de acompanhamento da assiduidade escolar das crianças e adolescentes.

As autoridades constituídas devem ter o compromisso de cuidar dessas crianças e adolescentes, protegendo-os dos perigos que tanto as ruas quanto o meio carcerário lhes oferecem, pois são eles as principais vítimas que sem o apoio da família e do Estado terminam no caminho da delinquência.

O resgate dos “meninos de rua”, levando-os para seus próprios lares, exige do estado, além do reequipamento em material e pessoal qualificado no relacionamento infanto-juvenil, a composição de uma força-tarefa constituída pelos conselhos tutelares, agentes sociais,

polícia militar e promotoria da infância e juventude, com o intuito de orientação ao menor e à família, quanto à responsabilidade dos pais e do próprio Estado.

Verifica-se, portanto, que o Estado, representado pelas instituições, é responsável direto pela ineficiência na condução das políticas públicas e pelas dificuldades sociais que ora constatamos. A sociedade também se torna co-responsável pela violência urbana, na medida em que ignora, é omissa e não enxerga a realidade dessas crianças abandonadas. Esses meninos e meninas de rua passam, portanto, a conviverem com bandidos que lhes induzem à formação de profissionais da delinquência.

É vergonhosa a constatação, nos dias atuais, de crianças abandonadas, maltratadas, exploradas pelo trabalho escravo ou pela prostituição. Essas crianças e adolescentes, sem educação adequada e eficiente, não se tornarão cidadãos brasileiros livres e dignos.

Por tudo exposto, fica claro que as crianças e adolescentes são vítimas de diversos tipos de violência e não apenas pela falta de segurança pública, mas também, de o Estado não prover o mínimo necessário.

Urge, portanto, demandar na justiça contra o próprio Estado que não cumpre com as suas obrigações constitucionais, para que os princípios basilares do direito da criança e do adolescente sejam respeitados: princípio da prioridade absoluta, princípio da proteção integral, princípio do melhor interesse, princípio do peculiar estado de pessoa em desenvolvimento e princípio da municipalização do atendimento. O cidadão cumpridor dos seus deveres constitucionais não pode ficar refém de autoridades incompetentes, ineficazes e desonestas.

### **3 – DETERMINAR SE A SOLUÇÃO ESTÁ NA LEI ATUAL OU SE HÁ NECESSIDADE DE NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA.**

É em meio a esse cenário, que a discussão sobre a redução da maioridade penal se tornou um dos assuntos mais debatidos no país nos últimos anos, gerando polêmicas e dividindo opiniões. Sabe-se que a maioria da população se posiciona a favor da redução da maioridade penal, tomando como um dos principais argumentos o fato de que se o indivíduo aos dezesseis anos já está apto a escolher os seus governantes, ou seja votar, este também possui plena aptidão e consciência em discernir o certo do errado, e que portanto deve responsabilizar-se por seus atos devendo assim ser punido.

Vale destacar que os atos infracionais praticados pelo adolescente não podem configurar maus antecedentes após atingida a maioridade. A majoração da pena base do réu encontra-se devidamente fundamentada na alise de sua personalidade desvirtuada, voltada para a prática criminosa, mostrando-se sem pertinência a alegação do ato infracional por ele praticado na menoridade ter sido considerado como maus antecedentes<sup>37</sup>.

Como ponto contrário à redução, argumenta-se que com a redução da maioridade penal haveria um grande número de crianças e adolescentes infratores no sistema prisional, o que não seria eficaz, pois não haveria a ressocialização, que é importante para a reinserção destes menores na sociedade.

Destaca-se como ponto favorável à redução da maioridade penal, a plena consciência dos jovens em relação aos atos praticados. Esses aproveitam da impunidade que os protegem e usam essa condição para cometer atos infracionais. Neste contexto, afirmam que o ECA<sup>38</sup> é uma lei generosa e, por isso, não intimida os menores à cometerem atos infracionais. Por isso, existem diversos argumentos favoráveis à redução, solicitando mudanças e melhorias em relação à punição do menor.

---

<sup>37</sup> D'ANDREA, Giuliano. *Noções de Direito da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2005 p. 288.

<sup>38</sup> Vide nota 1.



Contudo, a questão que esta por trás da problemática do menor infrator, vai muito além do que apenas posicionar-se contra ou a favor da redução dos dezoito para os dezesseis anos à maioridade penal. É sabido, que grande parte das crianças e dos adolescentes que se tornam menores infratores são coagidos por adultos, que se valem de recursos presentes na Constituição<sup>39</sup> para usarem a seu favor quando cooptam menores, portanto tal argumentação não é o bastante para esclarecer o contexto no qual a maioria desses menores estão inseridos.

A punição do menor delinquente deve ser imposta conforme a gravidade do seu crime, e não de modo generalizante, não há condição alguma de se pegar um menor que cometeu um delito considerado não hediondo e submetê-lo a um sistema carcerário ineficaz, sumariamente, precário e esperar deste a sua recuperação, é verídico que as chances que esse menor terá em se tornar um reincidente ao crime vão ser maiores.

Portanto, a maneira mais eficaz de se amenizar a questão do menor infrator é por meio do assistencialismo, tanto por parte do Estado quanto da sociedade, assegurando a essa parcela carente da população melhores condições no acesso a saúde, emprego, renda e educação de qualidade.

Pois, não adianta Estado e sociedade quererem recuperar o menor infrator através de medidas paliativas, como reduzir a maioridade penal, se este após cumprir sua pena, estará propenso à mesma realidade que o levou a tornar-se criminoso.

Em tal contexto, na liberdade assistida, elencada no art. 18 do ECA<sup>40</sup>, o legislador verificou certa necessidade, pois ficou demonstrado que o adolescente é uma pessoa em desenvolvimento, no qual necessidade de cuidados para evoluir e se conscientizar.

---

<sup>39</sup> Vide nota 2.

<sup>40</sup> Vide nota 1.

Enquanto perdurar a execução de medida, a liberdade pessoal do adolescente estará sofrendo restrição legal diante da atividade do orientador, cuja participação deverá ser ativa e não meramente formal ou apenas burocrática.

Partindo-se do pressuposto da adequação da medida ao caso específico, vez que a mesma não se releva própria em muitos casos, ao orientador caberá desempenhar atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito sem perder a própria individualidade.

O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercitar seus direitos de cidadão e mover-se no processo de escolhas e decisões múltiplas que a vida apresenta. Razoável supor a indispensabilidade da criação de vínculo entre o técnico, o adolescente e seus familiares, para criar condições de desenvolvimento de uma relação honesta e produtiva<sup>41</sup>.

Em vigor desde meados de 1990, o ECA<sup>42</sup> teve ambicioso propósito de ser um instrumento para a proteção integral de crianças e adolescentes. Mas 26 anos depois de criada, a lei revelou-se incapaz de fazer o poder público cumprir com obrigações no resguardo de jovens infratores. E, pelo excesso de paternalismo, tornou-se anteparo para um cada vez maior número de adolescentes que se viram em direção ao crime.

Quando muito, os menores infratores recebem pequenas punições e ficam livres para reincidir em crimes, cada vez mais grave pelo estímulo de uma legislação que destoa da vida real. O país precisa ter coragem de contemplar mudanças cruciais, como a redução do limite de inimputabilidade, de modo a adequar o ECA<sup>43</sup> aos novos tempos. É debate que exclui paixão e ideologias, à luz do interesse de toda a sociedade.

---

<sup>41</sup> FREITAS, Ana Maria Gonçalves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 390.

<sup>42</sup> Vide nota 1.

<sup>43</sup> Ibid.

Dentro dos estabelecimentos de internação há situações graves de maus tratos cometidos contra os jovens internados. Mais de 10% dos estabelecimentos registraram situações de abuso sexual e 5% deles apresentaram ocorrências de mortes por homicídio. Além disso, quase um terço dos adolescentes declarou sofrer algum tipo de agressão física por parte de funcionários e um quarto dos estabelecimentos já enfrentou situações de rebelião ou motins<sup>44</sup>.

Cerca de 60% dos jovens internados possuem entre 15 e 17 anos e mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade. A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. Além disso, 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados.

O fomento à prática de atividades externas no período de internação, como participação em cursos, eventos religiosos ou oficinas de profissionalização, é uma forma eficiente de evitar a fuga dos adolescentes, além de favorecer a ressocialização.

Há necessidade de mais investimentos estatais na estrutura dos estabelecimentos de internação, muitos dos quais carecem de pessoal e infraestrutura adequada para promover a ressocialização dos adolescentes.

Faltam vagas no sistema brasileiro de medidas socioeducativas para atender de forma adequada os adolescentes infratores. Quase a totalidade dos estabelecimentos conta com atendimento de psicólogos e assistentes sociais. O mesmo não ocorre no caso de médicos e advogados, o que compromete os direitos básicos à saúde e à defesa processual. Além disso, um terço dos estabelecimentos não dispõe de enfermaria e mais da metade não possui gabinete odontológico, de acordo com o CNJ.

---

<sup>44</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>. Acesso em: 02 out. 2016.

No ano de 2014 havia 28 mil jovens cumprindo medidas socioeducativas, no qual 17 mil estavam privados de liberdade. Os três principais atos infracionais cometidos são roubo, tráfico e homicídio.

A estrutura do sistema é dada pelo Estado, o ECA<sup>45</sup> dá as diretrizes para a tentativa da recuperação do menor infrator, o que ocorre é que o menor, após o cumprimento de tais medidas não encontra fora as oportunidades adequadas, não tem o apoio da família e nem da sociedade, e acabam por buscar um abrigo nas ruas, se envolvendo na criminalidade novamente.

Essas crianças e adolescentes são vítimas, não apenas dos pais, de elementos malfeitores, de uma sociedade inerte, mas também, do próprio estado omissor e descumpridor dos seus deveres constitucionais<sup>46</sup>.

Essas crianças abandonadas pelos pais e pelo poder público são vítimas e ao mesmo tempo atores de uma tragédia social, que contam nos semáforos e nas esquinas das ruas, por meio de um olhar ou de um gesto, o seu drama de cada dia. Esses maltrapilhos, famintos, verdadeiros flagelos humanos, são os “brasileirinhos” e “brasileirinhas”, órfãos de pais e de uma pátria-mãe.

Diariamente, esses atores mirins encenam para os transeuntes o seu “dilema diário”: a sobrevivência e a delinquência. A sociedade inerte nada vê, ignora e rejeita a criança ou adolescente que clama por ajuda, mas dela nada recebe. O futuro dessas crianças e adolescentes sem lar, sem preparo profissional, sem esperanças de dias melhores, sem amor, famintos e abandonados por todos, sem dignidade ou consciência do seu próprio valor, não enxerga alternativas, senão a delinquência, como única opção de vida.

---

<sup>45</sup> Vide nota 1.

<sup>46</sup> VOLPI, Mário. *O Adolescente e o Ato Infracional*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 105.

Grande parte da sociedade brasileira clama pela redução da maioria penal, pois as atuais circunstâncias geram um clima de insegurança devido aos emergentes índices de criminalidade, a sociedade passa a se sentir refém dos menores infratores que, por não temerem as sanções penais a que seriam submetidos o que os leva a ferir direitos dos cidadãos.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a redução da idade penal no Brasil é inviável, uma vez que se faz necessária alteração de direito e garantia fundamental. Na atual situação em que se encontra o nosso país no qual jovens não possuem uma educação adequada para enfrentar com maturidade os desafios que a vida oferece, a ausência de políticas públicas que propiciem ao menor infrator outras alternativas, o déficit educacional e a ineficaz aplicação do ECA<sup>47</sup> são fatores determinantes para o aumento do índice da criminalidade entre jovens.

Ações voltadas à manutenção das crianças na escola e estratégias de combate ao uso de drogas podem contribuir para impedir que elas entrem na criminalidade.

Assim, cabe ao Estado propiciar melhoria de qualidade desses jovens, dando-lhes oportunidades, pois a falta de estrutura familiar e social aponta-se como uma grande influência para a prática de atos ilícitos. Sem a participação conjunta do Estado, da sociedade e da família, sem investimentos em políticas públicas, como educação e melhor distribuição de rendas, jamais serão solucionados os problemas de criminalidade entre os jovens do país.

## **CONCLUSÃO**

---

<sup>47</sup> Vide nota 1.

Diante de tudo que foi exposto no presente artigo, chega-se à conclusão que o ECA<sup>48</sup> foi um instrumento de proteção para crianças e adolescentes, no qual se mostrou inovador e de grande importância.

Se trata de uma área nova, jovem como o público que visa proteger. O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>49</sup> tem apenas 26 anos, o que, em termos históricos, é pouco para ser completamente absorvido pela sociedade à qual pretende se aplicar.

Não bastasse, a doutrina não se debruça sobre esse sistema com o mesmo fôlego com que procede em outros ramos jurídicos, pelo menos no aspecto da prática cotidiana relacionada ao operador do direito. No final das contas, temos doutrina insuficiente, e que acaba por tangenciar aspectos significativos da prática.

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>50</sup>, em virtude de tais razões – aliadas a outras, como a dificuldade do Poder Judiciário, nos processos coletivos, em exigir do Executivo as condições necessárias para o exercício de direitos em nome do princípio da conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como a má-fé e o despreparo dos gestores –, ainda não saiu do papel completamente.

Este vazio de aplicação deve servir para reflexão, já que é dever constitucional garantir o exercício de direitos por parte deste público, cuja proteção é a prioridade absoluta da República, nos termos do disposto no art. 227 da Carta de 1988<sup>51</sup>.

Contudo, não adianta apenas proteger esse grupo e não lhes prover oportunidades de mudar o destino de suas vidas, pois, dessa forma, a legislação acaba por ser ineficaz.

O que se observa é que o Estado vem punindo e não preparando o menor para sua reinserção na sociedade, ou seja, só está cumprindo o caráter punitivo e esquecendo o pedagógico.

---

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> Ibid.

<sup>50</sup> Ibid.

<sup>51</sup> Vide nota 2.

Não é pelo fato de a maioria dos menores ser de classes sociais menos favorecidas que isso será um alibi para que eternamente continuem praticando e participando de atos contrários à lei.

Família, sociedade e Estado devem trabalhar em conjunto para que esses menores sejam criados dentro da lei, tanto nos direitos quanto nos deveres. Ao não dar a devida atenção para esse grupo de pessoas, sociedade e Estado também acabam sendo prejudicados.

O Estado tem que prover o que a lei determina, e os pais devem ter o compromisso de criar e participar da vida de seus filhos, para que no futuro não se tornem menores infratores.

A questão da maioridade penal é de amplo destaque neste artigo, pois para grande parte da população o problema e solução estão aqui. Contudo, verifica-se não ter importância o que a lei estipula de maioridade penal, mas sim o que o Estado fornece para o menor não ser estimulado a cometer ato infracional.

Sendo assim, de nada adianta diminuir a maioridade penal se o Estado não oferece meios para que o menor desenvolva e tenha opções de um bom futuro.

Essa é a principal questão, punição e reeducação devem ser de qualidade, para que o ECA<sup>52</sup> possa ser efetivo.

A legislação atual sobre os menores não é plenamente completa, mas é bem formulada, o que falta é por em prática com a devida eficiência. Mesmo tendo o Estatuto<sup>53</sup> estabelecido direitos e garantias aos menores infratores, não conseguiu oferecer aos infantes uma recuperação a contento, considerando-os ressocializados por completo ao término da medida.

---

<sup>52</sup> Vide nota 1.

<sup>53</sup> Ibid.

Sem oferecer atenção, saúde, educação e lazer para os menores, nunca será possível por em exercício o que a lei e a Constituição<sup>54</sup> determinam.

O que se espera é a atuação de alguém que possa mobilizar a comunidade, influenciar a opinião pública, articular junto aos atores sociais iniciativas de resolutividade, tudo no sentido de mobilizar os gestores e a sociedade civil organizada a criarem, aperfeiçoarem, manterem e monitorarem políticas públicas para essa clientela especial em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, algo que, na quase totalidade das vezes, não se consegue por meio do ajuizamento de ações.

Na maioria das circunstâncias, não basta ajuizar a demanda. É preciso trazer informações para o gestor, é preciso centrar esforços na elaboração do orçamento, é preciso mobilizar outras instâncias e trabalhar diuturnamente com a premissa de que, pelo ordenamento jurídico em vigor, todos nós estamos compelidos a criar condições para o exercício dos direitos por parte de crianças e adolescentes.

Desse modo, deve-se levantar as deficiências, suas competências, suas lacunas, de modo a se obter uma visão global das potencialidades da comunidade, dialogando com ela e criando condições para que ela se qualifique, reconhecendo o papel de cada um dentro das relações sociais e as assumindo.

Quem sabe se, com essa mudança na atuação, as mazelas sociais, sobretudo a criminalidade, decresça e deixe de fazer vítimas todos os dias. Só o investimento na construção de políticas públicas para a infância e juventude poderá reverter esse estado atual.

A criminalidade e a corrupção que hoje presenciamos são, decisivamente, resultados da falta de investimento que se fez na criança e no adolescente nos mais de quinhentos anos de história deste país.

---

<sup>54</sup> Vide nota 2.



## REFERÊNCIAS

BARROSO FILHO, José. Do ato infracional. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2470>>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 05 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 05 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 05 out. 2016.

D'ANDREA, Giuliano. *Noções de Direito da Criança e do Adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 2002.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>. Acesso em: 02 out. 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Martha de Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Barueri – São Paulo: Manole, 2003.

PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta Interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SÊDA, Edson. *Infância e sociedade*: 3. ed. São Paulo: ADÊS, 1998.

VOLPI, Mário. *O Adolescente e o Ato Infracional*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

